



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11080-013252/91-29

Sessão de 17 de março ³ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 302-32.552

Recurso nº.: 115.035

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

Recorrid DRF-PORTO ALEGRE/RS

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento).

Precedentes desta Câmara

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.035 - ACORDAO N. 302-32.552
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

R E L A T O R I O

Contra a empresa recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, responsabilizando-a pelo I.I. no valor originário de Cr\$ 501.768,16, mais acréscimos legais, com base no Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, arts. 86 e 434, parágrafo único, e Lei n. 8218/91.

Originou-se o lançamento em tela, da constatação, pelo fisco, de que:

a) a achada declara na DI n. 2632, de 17.10.91 estar importando 2.000 toneladas de óleo de soja degomado cru, de origem e procedência Argentina;

b) solicitou e obteve redução ALADI de 20%, para 5% amparada pelo Acordo de Complementação Econômica - BRASIL/ARGENTINA n. 14 - homologado pelo Decreto n. 60/91;

c) o Laudo Técnico (fls. 17/18) informa que a arqueação dos tanques do navio constatou 2.009.694 kg de mercadoria importada e não 2000 toneladas;

d) houve um acréscimo de 9.694 kg da citada mercadoria sem estar coberta pelo certificado de origem n. 839.331 (fls. 16); nem pela GI n. 1980-91/03649-8 vinculada ao Ato Concessório "drawback" modalidade suspensão;

e) notificado a recolher os tributos e acréscimos legais sobre o excesso de mercadoria, mediante DCI, o importador por escrito escusou-se a satisfazer a exigência fiscal;

f) nos termos do art. 86 do Regulamento Aduaneiro o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria em território aduaneiro;

Pelo exame da impugnação de fls. 20/22, tempestivamente apresentada, a autuada, em princípio, alega que a aferição do peso da mercadoria se estabelece pela medição do volume, para tanto, as importadoras e as exportadoras, quando operam com seus terminais privativos, possuem tanques calibrados pelo INMETRO e fiscalizados pela Receita Federal.

Alega, ter solicitado o método de medição do volume, por entender ser mais correto e eficaz, mesmo assim a Receita Federal determinou que a quantidade do produto fosse aferida pelo método do arqueação. Desta forma, ocorreu a constatação da diferença objeto dos presentes autos equivalente a 0,48%.

Alega ainda, estar o acréscimo de 0,48%, dentro de uma margem aceitável, por não ter o método de arqueação considerado que o uso do navio através dos anos promove determinações que alteram as capacidades.

Rec.115.035
Ac.302-32.552

O Auto de Infração foi mantido pela decisão ora recorrida e embargada da seguinte forma.

"Por força do parágrafo 2. do art. 14 da IN DpRF n. 88/91, a forma de mensuração a ser usada é a arqueação".

Recorrendo, tempestivamente, a este Conselho reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória; requerendo seja dado provimento ao presente recurso para tornar insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

Rec. 115.035
Ac.302-32.552

V O T O

A matéria objeto do presente recurso tem sido corriqueira nesta Câmara. Em diversas oportunidades foram apresentados laudos do Instituto Nacional de Tecnologia atestando a quebra natural no limite de 5% (cinco por cento), e há ainda a inteligência da IN 12.

Em função disto, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.552/95

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 11080-013252/91-29

RECURSO Nº : 115.035

ACORDÃO Nº : 302-32.552

INTERESSADO : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 11080-013252/91-29

RECURSO Nº : 115.035

ACORDÃO Nº : 302-32.552

INTERESSADO : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, sendo demasiadamente flexível na interpretação do texto da IN 12/76 da SRF. A orientação normativa em apreço é clara no tocante a importação de granéis :

a) admite como inevitável a quebra de 1% sobre o manifestado, sobre esta não exigindo a indenização de tributos, quer multa.

b) admite como escusável a perda de até 5% do manifestado para efeito tão-só da dispensa de multa.

Entender, como o faz a decisão recorrida, que dispensa de penalidade acarreta necessariamente a dispensa de tributos, é desprezar a interpretação estrita recomendada no art. 111 do CTN. Importa, ademais, em afirmar que o ato normativo contém palavras supérfluas, pois se o efeito da quebra igual ou inferior a 5% é idêntico ao da quebra de até 1%, porque razão a IN cuidaria desta?

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

elaine Susan
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional